

EMENDA Nº -CCJ
(ao PLP nº 11, de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º:

“Art.3º.....

.....
Parágrafo único. Nas datas das deliberações previstas no art. 6º, a alíquota específica (*ad rem*), prevista na alínea “b”, do inciso V, deste artigo, deverá ser convertida em percentual do valor do produto no mercado, nas mesmas datas, devendo esse percentual ser adotado como alíquota *ad valorem*, sempre que sua aplicação ao preço de mercado do produto resultar, ao contribuinte, um valor de imposto menor do que se aplicada a alíquota específica.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, na forma do relatório apresentado pelo seu eminente relator, o Senador Jean Paul Prates, prevê, na alínea “b”, do inciso V, do seu art. 3º, a adoção de alíquota *ad rem* para produtos derivados de petróleo. Esse tipo de alíquota prevê a adoção de um valor fixo por litro de produto.

A alíquota *ad rem* tem a vantagem da fixação do valor do imposto a ser pago – neste caso, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) –, independente da variação do preço do produto.

Nos últimos tempos, a sociedade tem se manifestado contra a política de variação do preço dos combustíveis atrelada ao preço internacional, que varia em função de fatores distantes da vida diária da maior parte da população, como a variação do dólar e do preço do petróleo no mercado internacional. A regra da alíquota *ad rem* suaviza essa situação, na medida em que desassocia o valor do imposto a pagar da variação do preço do bem. No entanto, essa regra também gera um novo problema.

A fixação do valor do imposto tem efeito positivo, na ótica dos contribuintes, quando o preço está em alta, pois o valor pago de imposto representa uma proporção cada vez menor do preço do bem. Porém, quando o preço estiver caindo, a manutenção do valor fixo irá representar uma elevação de imposto para o consumidor, pois a taxa percentual de imposto no preço será cada vez maior, à medida que o preço caia.

Assim, esta emenda busca mitigar esse risco, no sentido de reduzir o valor do imposto, para acompanhar a queda dos preços dos combustíveis, quando o valor definido na modalidade *ad rem* representar uma proporção maior do que o percentual observado no dia em que foi adotado. Dessa forma, estará preservada a proporcionalidade do imposto em relação ao preço, quando o preço cair, evitando prejudicar os consumidores com uma elevação inadequada e injustificável do imposto.

Dessa forma, peço o apoio dos ilustres pares desta Casa, para aprovar esta emenda e garantir que a participação do ICMS no preço não suba a níveis exorbitantes para o

SF/22792.81195-63

consumidor, exatamente nos momentos em que o preço dos combustíveis cair, o que seria um contrassenso, considerando o nobre objetivo do projeto.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SF/22792.81195-63